



**Universidade Federal Fluminense**

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**RA Nº 004/2024**

**Proc. Nº 23069.172794/2024-07**

**Agosto – 2024**

**Serviço Público Federal**

**Poder Executivo**

**Ministério da Educação**

**Universidade Federal Fluminense**

**Conselho de Curadores**

**Auditoria Técnica**

**Relatório de Auditoria - RA**

**Tipo: Consultoria**

**Atividade do PAINT 2024: 026 RET1 Consultoria – Consultoria ao CUR e alta administração.**

## **Auditoria Interna Governamental<sup>1</sup>**

Atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, desenhada para adicionar valor e melhorar as operações de uma organização. Deve buscar auxiliar as organizações públicas a realizarem seus objetivos, a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos.

## **Consultoria<sup>2</sup>**

Atividade de auditoria interna governamental que consiste em assessoramento, aconselhamento e outros serviços relacionados fornecidos à alta administração com a finalidade de respaldar as operações da unidade. Em regra, é prestado em decorrência de solicitação específica do órgão ou da entidade da Administração Pública Federal, ou ainda de órgão ou colegiado interministerial com competência para avaliação e monitoramento da ação governamental ou com papel de fortalecimento da governança, da gestão de riscos e dos controles internos do Poder Executivo Federal. Os trabalhos de consultoria devem abordar assuntos estratégicos da gestão, e sua natureza e seu alcance, acordados previamente.

---

<sup>1</sup> IN SFC nº 03, de 2017

<sup>2</sup> Manual de Orientações Técnicas - CGU

*“A sabedoria para o  
espírito é como comida para  
o corpo.”*

*Textos Judaicos*

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente trabalho apresenta o resultado de consultoria, no tipo assessoramento, fornecido ao Conselho de Curadores – CUR/UFF, em conformidade com o Plano de Auditoria Interna – PAINT 2024.

O objeto refere-se à avaliação, do ponto de vista de gestão de riscos, controles internos e auditoria, de minuta de resolução (anexo 1), que trata de alterações no preço da refeição cobrada pelo Restaurante Universitário da UFF.

Na consultoria examinou-se a suficiência da proposta de Resolução, apresentada pela Pró-Reitoria de Planejamento - PROPLAN/UFF ao Conselho de Curadores - CUR, em atender a recomendação do Acórdão nº 1.915/2020 – TCU/Plenário.

Não foram considerados os aspectos jurídicos, visto ser de competência exclusiva da Procuradoria Federal junto à UFF, a consultoria e assessoramento na perspectiva jurídica.

O trabalho foi solicitado pela presidência da Conselho de Curadores, como resultado de reunião plenária extraordinária do CUR realizada em 30/7/2024 e com base no item h do Artigo 3º do Regimento Interno do Conselho de Curadores. Os documentos necessários para esse parecer foram disponibilizados, para a unidade de auditoria interna, em 31/7/2024.

## **2. METODOLOGIA**

Analisamos, com foco em seu Artigo 4º, o Decreto nº 3.887/2001, que regulamentou o Artigo 22 da Lei nº. 8.460, de 17 de setembro de 1992, que dispõe sobre o auxílio-alimentação destinado aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Devido ao reduzido prazo de conclusão do trabalho o escopo e profundidade foram reduzidos. Não foram elaboradas matriz de riscos e matriz de planejamento.

Avaliamos, também, o item 9.5 do Acórdão nº 1.915/2020 – TCU/Plenário, em conjunto com os documentos correlacionados:

- ✓ OFÍCIO-CIRCULAR Nº 31/2020/DIFES/SESU/SESU-MEC;
- ✓ Pedido de Reexame TC 019.523/2017-3 (Relatório de Auditoria);
- ✓ Portaria MGI Nº 2.797, de 29 de abril de 2024.

Não foram disponibilizados a esta unidade de auditoria interna os cálculos e levantamentos para determinação do valor de custo das refeições. Adicionalmente, pesquisamos os valores de refeição nas cidades do Rio de Janeiro e Niterói.

### **3. RESULTADOS**

Apresentamos, a seguir, os resultados de nossas avaliações que visaram responder a seguinte questão de auditoria:

- A minuta de resolução, apresentada pela PROPLAN/UFF ao CUR/UFF, que trata de alterações no preço cobrado por refeições servidas no Restaurante Universitário – RU da UFF, atende ao item 9.5 do Acórdão nº 1.915/2020 – TCU/Plenário?

Em 2017, como resultado de auditoria realizada no âmbito da Universidade Federal de Sergipe, foi proferido o Acórdão 1.915/2020 – TCU/Plenário. Dentre as diversas recomendações constantes no documento, consta o seguinte item:

“9.5. recomendar ao Ministério da Educação, nos termos do art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que expeça orientação geral às instituições federais de ensino acerca da vedação legal para o fornecimento de refeição com preço subsidiado a servidores, inclusive professores, e a empregados terceirizados, de forma acumulada com o pagamento de auxílio/vale alimentação.

Em agosto de 2020, o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 31/2020/DIFES/SESU/SESU-MEC, foi encaminhado a todos os dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior,

solicitando o atendimento da recomendação 9.5 do Acórdão nº 1.915/2020 – TCU – Plenário.

### **3.1 A Proposta de Resolução**

A minuta apresentada e analisada tem a seguinte estrutura:

Preâmbulo:

Ementa:

Regulamenta dispositivo do Acórdão nº 1.915/2020 – TCU – Plenário quanto ao fornecimento de refeição com preço subsidiado a servidores, inclusive professores, e a empregados terceirizados, de forma acumulada com o pagamento de auxílio/vale alimentação no âmbito da Universidade Federal Fluminense

#### **Análise da auditoria interna:**

Entendemos que a Resolução visa regulamentar o preço da refeição, cobrada pelo Restaurante Universitário da UFF, aos servidores técnicos administrativos e professores e empregados terceirizados, de acordo com o Artigo 22 da Lei nº. 8.460/1992, regulamentado pelo Decreto nº 3.887/2001.

O Decreto Federal n.º 2.050 de 31 de outubro de 1996 foi revogado pelo Decreto nº 3.887/2001.

A Portaria nº 2.797/2024, do MGI, altera o valor do auxílio-alimentação.

**Recomendação nº 1 - Para manter a devida caracterização da origem da norma, entendemos ser necessário fazer constar no preâmbulo a Lei nº 8.460/1992 e o Decreto nº 3.887/2001. Retirar o Decreto Federal n.º 2.050 de 31 de outubro de 1996, revogado.**

Artigo 1º. Estabelecer que o valor da refeição nos restaurantes universitários (RU) da Universidade Federal Fluminense (UFF) para servidores técnicos, servidores docentes e empregados terceirizados não incorrerá em qualquer tipo de subsídio, conforme **Decreto Federal 2.050/1996** e Acórdão 1915/2020-TCU-Plenário.

**Recomendação nº 2 – Alterar o texto onde conta o Decreto 2.050/1996, revogado, pelo Decreto nº 3.887/2001.**

Art. 2º Os servidores técnicos, servidores docentes e empregados terceirizados seguem autorizados a utilizar os RUs pagando o **preço de custo** das refeições. (Grifo nosso)

§ 1.º O valor de custo da refeição no RU da UFF apurado na data da publicação da presente resolução é de R\$ 14,50 (quatorze reais e cinquenta centavos);

§ 2.º O valor referenciado no parágrafo anterior será reajustado anualmente através do IPCA/IBGE ou outro índice oficial de inflação que venha a substituí-lo, sendo o reajuste amplamente divulgado pela Pró-Reitoria responsável pela gestão do RU;

§ 3.º O valor cobrado dos estudantes não sofrerá alterações.

Não recebemos a memória de cálculo para definição do custo da refeição, impossibilitando a avaliação da auditoria interna sobre o custo proposto.

Ao avaliarmos o processo de reajustamento anual dos custos, por índice de inflação nacional, identificamos fator de risco de o mesmo não representar, adequadamente, as alterações nos custos da UFF.

**Recomendação nº 3 – Adicionar cláusula de revisão periódica dos custos da refeição fornecida pelo RU/UFF.**



#### **4. CONCLUSÃO**

Na avaliação da minuta de resolução de normatização do valor cobrado a servidores (técnicos e docentes) e empregados terceirizados, das refeições servidas no RU/UFF, a auditoria interna procurou identificar os pontos que tratam de garantir o cumprimento do Inciso IV do Artigo 4º do Decreto nº 3.887/2001, que diz que o “auxílio-alimentação não será acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria aplicáveis, segundo o Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal da CGU.

Como resultado, foram exaradas 3 recomendações de alteração/ajuste na minuta oferecida para análise.

Somos de opinião que a Minuta de Resolução apresentada (Anexo 1), ao Conselho de Curadores – CUR/UFF pela Pró-Reitoria de Planejamento - PROPLAN/UFF, atende ao item 6.5 do Acórdão 1915/2020-TCU-Plenário e cumpre o definido no Artigo 4º, do Decreto nº 3.887/2001, que regulamenta o Artigo 22 da Lei nº. 8.460/1992, ressalvadas as observações contidas no corpo do relatório.

É o nosso relatório.

Niterói-RJ, 05 de agosto de 2024.

Newley Magalhães – Auditor Chefe

Matrícula nº 1997915

## ANEXO 1 – MINUTA DE RESOLUÇÃO PREÇOS DA REFEIÇÃO RU/UFF



**Universidade Federal Fluminense**

### **Resolução xxxxxxxxxxx nº xxxxx de xxxx de xxxx de 2024**

Regulamenta dispositivo do Acórdão nº 1.915/2020 – TCU – Plenário quanto ao fornecimento de refeição com preço subsidiado a servidores, inclusive professores, e a empregados terceirizados, de forma acumulada com o pagamento de auxílio/vale alimentação no âmbito da Universidade Federal Fluminense.

**O xxxxxxxxxxx DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**, no uso de suas atribuições legais; e considerando:

Acórdão 1915/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, prolatado na sessão de 22/7/2020, por meio do qual o Tribunal de Contas da União apreciou o processo TC 019.523/2017-3;

O teor do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 31/2020/DIFES/SESU/SESU-MEC de 25 de agosto de 2020, que expediu “orientação às Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) no sentido de

observarem a recomendação emanada no subitem 9.5”;

O Decreto Federal n.º 2.050 de 31 de outubro de 1996 que regulamenta o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que dispõe sobre o auxílio-alimentação destinado aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

Reajuste do valor do auxílio alimentação conforme Portaria nº 2.797, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), publicada no dia 30 de abril no Diário Oficial da União (DOU);

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer que o valor da refeição nos restaurantes universitários (RU) da Universidade Federal Fluminense (UFF) para servidores técnicos, servidores docentes e empregados terceirizados não incorrerá em qualquer tipo de subsídio, conforme Decreto Federal 2.050/1996 e Acórdão 1915/2020-TCU-Plenário.

Art. 2º Os servidores técnicos, servidores docentes e empregados terceirizados seguem autorizados a utilizar os RUs pagando o preço de custo das refeições.

§ 1.º O valor de custo da refeição no RU da UFF apurado na data da publicação da presente resolução é de R\$ 14,50 (quatorze reais e cinquenta centavos);

§ 2.º O valor referenciado no parágrafo anterior será reajustado anualmente através do IPCA/IBGE ou outro índice oficial de inflação que venha a substituí-lo, sendo o reajuste amplamente divulgado pela pró-reitoria responsável pela gestão do RU;

§ 3.º O valor cobrado dos estudantes não sofrerá alterações;

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação e revoga as disposições em contrário.

## **ANEXO 2 – DECRETO Nº 3.887/2001**

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.887, DE 16 DE AGOSTO 2001.

Regulamenta o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que dispõe sobre o auxílio-alimentação destinado aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992,

DECRETA:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

§ 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

§ 2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias. Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.

Parágrafo único. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. Art. 4º O auxílio-alimentação não será:

- I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura; e
- IV - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.

Art. 6º O auxílio-alimentação a ser concedido ao servidor, cuja jornada de trabalho seja inferior a trinta horas semanais, corresponderá a cinquenta por cento do valor mensal fixado na forma do art. 3º.

§ 1º Na hipótese de acumulação de cargos cuja soma das jornadas de trabalho seja superior a trinta horas semanais, o servidor perceberá o auxílio pelo seu valor integral, a ser pago pelo órgão ou pela entidade de sua opção.

§ 2º É vedada a concessão suplementar do auxílio-alimentação nos casos em que a jornada de trabalho for superior a quarenta horas semanais.

Art. 7º Os contratos referentes à concessão do auxílio-alimentação, em qualquer de suas formas, vigentes em 15 de outubro de 1996, serão mantidos até o seu termo, vedada a prorrogação.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades que mantiverem contratos deverão ajustar-se de forma a não mais descontar a contribuição do servidor. Art. 8º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expedirá instruções normatizando a aplicação deste Decreto.

Art. 9º Os órgãos e as entidades, cujas atividades-fim e localização geográfica justifiquem, poderão contratar empresa para fornecimento de refeições prontas a seus servidores ou manter o serviço próprio de alimentação.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 11. Revoga-se o Decreto nº 2.050, de 31 de outubro de 1996.

Brasília, 16 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 17.8.2001